 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 86.903

PROJETO DE LEI Nº. 13.400

Autoria: **EDICARLOS VIEIRA**

Ementa: Prevê afixação, por estabelecimentos que comercializem veículos automotores, de cartaz com informações na forma que especifica.

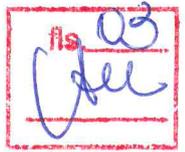
Arquive-se
Sal. S. L.
Diretor Legislativo
17/08/21



PROJETO DE LEI Nº. 13.400

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p><i>81</i> Diretor 14/07/2021</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>votos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 183</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente</p> <p>/ /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator</p> <p>/ /</p>



P 47613/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.400
(Edicarlos Vieira)

Prevê afixação, por estabelecimentos que comercializem veículos automotores, de cartaz com informações na forma que especifica.

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializem veículos automotores, novos ou usados, afixarão, no para-brisa destes, cartaz constando as informações exigidas pela Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015.

Parágrafo único. Nos veículos automotores que não possuam para-brisa, as informações serão afixadas no próprio veículo, em local visível.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica, sem prejuízo das sanções estabelecidas em sede federal:

I - multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se regularize a infração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei Federal 13.111/2015 tem por fito aumentar o conhecimento do consumidor em relação do produto adquirido.

Neste caso o projeto de lei em tela visa proteger o consumidor obrigando os comerciantes de veículos automotores a afixar nos para-brisas dos veículos as informações pertinentes para uma tomada de decisão que pode resultar em compra ou não do veículo.



(PL n.º. 13.400 - fls. 2)

O consumidor deve ter conhecimento dessas informações tão importantes antes de proceder à compra, afinal é um direito ter pleno conhecimento acerca do produto que está sendo adquirido.

Ante o exposto, considerando o interesse público desta proposta, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 14/07/2021


EDICARLOS VIEIRA
'Edicarlos Vetor Oeste'



(PL n.º. 13.400 - fls. 3)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.111, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, informarem ao comprador:

I - o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo;

II - a situação de regularidade do veículo quanto a:

a) furto;

b) multas e taxas anuais legalmente devidas;

c) débitos de impostos;

d) alienação fiduciária; ou

e) quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Art. 2º Os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, são obrigados a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo junto às autoridades policiais, de trânsito e fazendária das unidades da Federação onde o veículo for registrado e estiver sendo comercializado, relativa a:



(PL n.º. 13.400 - fls. 4)

- I - furto;
- II - multas e taxas anuais legalmente devidas;
- III - débitos quanto ao pagamento de impostos;
- IV - alienação fiduciária; ou
- V - quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput .

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica a obrigação de os empresários que comercializam veículos automotores, novos ou usados, arcarem com:

- I - o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo comprador;
- II - a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2015



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 183

PROJETO DE LEI Nº 13.400

PROCESSO Nº 86.903

De autoria do Vereador EDICARLOS VIEIRA, prevê afixação, por estabelecimentos que comercializem veículos automotores, de cartaz com informações na forma que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. e vem instruída com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o presente projeto de lei prevê afixação nos para-brisas dos veículos, de cartaz com informações pertinentes para tomada de decisão de compra ou não, visando proteger o consumidor em relação ao produto adquirido.

Contudo, em que pese o objetivo do Edil, o projeto de lei intenta ampliar o direito do consumidor à informação nas hipóteses da Lei Federal nº 13.111/2015, trazendo requisitos e formas de exposição do que exige a legislação federal, em aprofundamento ao que nela se determina.

Ocorre que, embora o Município tenha competência para editar normas em caráter supletivo sobre produção e consumo, cuja legislação é de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V, Constituição Federal), nesse caso a legislação federal já esgotou o tema específico pela própria legislação citada na proposta, não restando qualquer lacuna a ser preenchida em sede municipal.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, a legislação federal supracitada, já esgotou o tema específico.

[Handwritten signature and initials in blue ink]



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 16 de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

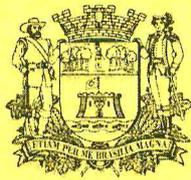
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 234

RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.400/2021, de autoria do Vereador Edicarlos Vieira, que prevê afixação, por estabelecimentos que comercializem veículos automotores, de cartaz com informações na forma que especifica.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.400/2021, de minha autoria, que prevê afixação, por estabelecimentos que comercializem veículos automotores, de cartaz com informações na forma que especifica.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

EDICARLOS VIEIRA

'Edicarlos Vektor Oeste'

PROJETO DE LEI Nº. 13.400

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 14/07/2021 (fls)
fls 07 a 08 em 16/07/2021 (v)
fl. 09 em 17/08/2021 to giovanna

Observações: